



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5007326-98.2015.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES

**RÉU:** NESTOR CUNAT CERVERO

**ADVOGADO:** EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO

## **DESPACHO/DECISÃO**

Retomo despacho anterior:

*"Trata-se de ação penal com acusado Nestor Cuñat Cerveró preso preventivamente.*

*Nessas condições, tem o acusado o direito a um julgamento em prazo razoável.*

*A Defesa foi intimada pessoalmente para apresentar alegações finais por escrito até 19/05.*

*O prazo transcorreu in albis.*

*Determinei, em 20/05/2015, a intimação do defensor, por telefone, para justificar o ocorrido e apresentar as alegações então em 20/05/2015.*

*A Secretaria deste Juízo, conforme certidões dos eventos 111 e 113, tentou por diversas vezes contato com o escritório do defensor, o advogado Edson de Siqueira Ribeiro Filho, no telefone fixo e no celular, nunca logrando sucesso. O recado deixado com a secretaria também não foi respondido. Mensagem eletrônica enviada não foi respondida.*

*Concomitantemente, observa-se intensa corrida do causídico em questão junto aos Tribunais Superiores, buscando obter habeas corpus liberatório para seu cliente.*

*Negada, no dia 20/05/2015, liminar no HC 323.403 pelo Superior Tribunal de Justiça, negada extensão da ordem liberatória no HC 127.186, em 19/05/186, pelo Supremo Tribunal Federal, negada liminar no HC 128.222, em 20/05/2015, pelo Supremo Tribunal Federal. Impetrado ainda um novo habeas corpus no Supremo Tribunal Federal no próprio dia 20/05/2015. (HC 128.328), ainda pendente de decisão.*

*Não existe problema no Impetrante impugnar a prisão cautelar perante as cortes recursais ou superiores.*

*Reprovável, porém, que o faça, utilizando aparentemente como estratégia retardar o julgamento da ação penal, pela falta de apreensão de peça de defesa obrigatória, as alegações finais. Observo que foi intimado pessoalmente do prazo para apresentação e a recusa em atender aos contatos telefônicos da Secretaria desta Vara evidenciam a estratégia profissional questionável.*

*Não cabe, no contexto, reclamar de excesso de prazo para julgamento quando é o defensor quem deliberadamente dá causa ao atraso.*

*Diante omissão do defensor, qualquer que seja o motivo, intime-se novamente o defensor, por telefone e por meio eletrônico, para apresentação imediata da peça, até o final deste dia 21. Persistindo a omissão, imporei multa ao advogado de 10 a 100 salários mínimos por abandono injustificado do processo (art. 265 do CPP).*

*Diante da postura assumida pelo defensor, de ocultar-se para não ser intimado, terei como suficiente para intimação, a colocação deste despacho no processo eletrônico, a remessa de cópia por mensagem eletrônica e nova tentativa de contato telefônico.*

*Concomitantemente, intime-se, por mandado e com urgência, Nestor Cerveró informando-lhe da omissão de seu defensor constituído para apresentar as alegações finais e, diante disso, para que nomeie outro advogado para apresentar a peça em três dias contados da intimação pessoal do acusado. Caso a peça das alegações finais pelo atual defensor venha até o final deste dia 21, revogarei esta determinação."*

Nestor Cerveró foi intimado pessoalmente da omissão de seu defensor constituído. Aguarde-se o prazo de três dias a ele concedido para apresentação de alegações finais por novo defensor.

Relativamente ao defensor Edson de Siqueira Ribeiro Filho que remanesce omissor, imponho, já que não há alternativa em decorrência do comportamento processual adotado e acima descrito, multa de cinquenta e cinco salários mínimos, pelo abandono do processo (art. 265 do CPP). Justifico o patamar intermediário, considerando que o abandono ocorre em processo, com acusado preso, retardando o julgamento, isso após intimação pessoal, e aparentemente faz parte de uma estratégia processual reprovável, como acima descrito.

Ciência ao defensor por intimação eletrônica.

Curitiba, 22 de maio de 2015.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000730434v3** e do código CRC **7f62ac5e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 22/05/2015 16:18:13

---

5007326-98.2015.4.04.7000

700000730434 .V3 SFM© SFM